



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725870/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente ARMANDO VEIGA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrente de decisão judicial, estão sujeitos ao Impostos de Renda de Pessoas Físicas - IRPF e devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA no campo correspondente.

Os valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo devem ser considerados na determinação do imposto suplementar.

MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO.

A multa de ofício ordinária é determinada a partir do percentual fixo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito lançado. Assim, a existência de valores recolhidos na data de lançamento não interfere no quantum devido em razão da penalidade aplicada.

JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ATÉ A DATA DE PAGAMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do § 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95, o valor da restituição considerada indevida é corrigido com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic a partir do dia do pagamento do imposto. Desse modo, a correção do valor devolvido ao sujeito passivo faz com que o débito seja considerado em aberto desde a data de seu vencimento. Assim, o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios será a data definida para a quitação do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para revisar o valor do imposto suplementar para R\$ 71.196,07 (setenta e um mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos).

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA (fl. 74/76), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativa ao ano calendário 2007 / exercício 2008, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 92.096,07 (noventa e dois mil, noventa e seis reais e sete centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 6/10), o crédito foi constituído em vista da omissão de rendimentos, R\$ 375.902,27 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e sujeitos à tabela progressiva do IRPF. Consoante indicado pela Fiscalização, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 11.277,06 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Por meio de sua impugnação (fls. 2/3), o Recorrente aduz que:

- em 16/04/2008 entregou a declaração de IRPF. Em 02/07/2008 entregou a primeira retificação da declaração e em 01/04/2010 entregou a segunda retificação;
- a segunda retificação foi enviada por orientação jurídica, visto ser ex-combatente da II Guerra e ter 90 (noventa) anos de idade;
- alega que este rendimento é um precatório recebido do Exército Brasileiro, que é uma pensão especial de ex-combatente – FEB;
- o imposto de renda foi pago em uma única parcela no valor de R\$ 78.380,44 em 24/04/2008 na CEF, sendo solicitado em PER/DCOMP, em 12/04/2010, restituição do valor pago;
- não agiu de má-fé. Solicita o cancelamento do débito fiscal.

O crédito tributário foi retificado para R\$ 74.044,01 (setenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e um centavo), nos termos do Despacho Decisório de fls. 66/67.

A DRJ/POA, tendo em vista os documentos acostados aos autos, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 83/84) o Recorrente solicita a “*revisão dos valores cobrados pelo Acórdão 10-45.253 da 4ª Turma da DRJ/POA devido ao fato de esses valores estarem acima do crédito tributário realmente devido pelo contribuinte, pois em restituição recebida através de Perdecomp já houve a dedução de parte do valor devido*”.

Reitera ter pago R\$ 78.380,44, em 24/04/2008, e que, por meio de PER/DECOMP, recebeu em janeiro de 2012 R\$ 71.196,07, tendo sofrido dedução de R\$ 7.184,37, razão pela qual requer nova análise acerca do valor tributo. Afirma que até a data da

restituição havia valores pagos a título de tributo, razão pela qual solicita também a revisão do valor da multa aplicada e dos juros moratórios.

Solicita, por fim, que o cancelamento débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, importa mencionar que, a despeito de afirmar ter comprovado a insubsistência e improcedência da ação fiscal e rogar pelo cancelamento da Notificação de Lançamento, o Recorrente, em seu recurso voluntário, ocupa-se tão-somente em tentar demonstrar a existência de divergência entre o valor do imposto suplementar apurado pela Fiscalização e confirmado na decisão de primeira instância administrativa, de R\$ 74.044,01 (setenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e um centavo), e aquele que ele (Recorrente) julga ser devido, bem assim a contestar montantes lançados a título de multa de ofício e de juros de mora.

Veja-se que inexistente controvérsia quanto à ocorrência da omissão de rendimentos tributáveis informados em DIRF, pois os elementos de prova carreados aos autos, sobretudo aquele que discrimina os valores efetivamente recebidos em decorrência de ação judicial (fl. 16), tornam irrefutáveis as constatações feitas pela autoridade autuante.

De conformidade com os documentos de fls. 16/17, verifica-se que o recorrente obteve decisão da justiça em seu favor a qual resultou no pagamento de R\$ 375.902,27 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo que dessa quantia, R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) foram repassadas a sociedade de advogados sob a forma de honorários. Além disso, R\$ 11.277,06 (R\$ 11.139,42 + R\$ 137,64) foram retidos na fonte a título de IRRF.

Os valores decorrentes da referida ação judicial foram informados de modo diverso em três Declarações de Ajuste Anual (fls. 18/36) do exercício 2008, a saber:

Declaração	Natureza	Valor (R\$)	Imposto na Fonte (R\$)	*Imposto a Pagar (R\$)
Original	Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica.	299.902,00	11.277,00	78.380,44
Primeira Retificadora	Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica.	299.902,27	11.277,06	74.044,01
Segunda Retificadora	Rendimentos isentos e não tributáveis	316.904,01	0,00	2.847,94

*O saldo do imposto a pagar também tem relação com outros rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Com base na DAA original, o sujeito passivo recolheu por meio de DARF (fl. 40) R\$ 78.380,44. Posteriormente, protocolou Pedido Eletrônico de Restituição,

Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DECOM em valor correspondente ao imposto pago.

Feita a análise do PER/DECOMP a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Despacho Decisório de fl. 87, deferindo a restituição no valor de R\$ 71.196,07, tendo abatido do valor reclamado o montante de R\$ 7.184,37, relativo ao imposto devido com base na segunda DAA retificadora (R\$ 2.847,94) e a valor já restituído por meio de outro PER/DECOMP, de nº 15589.57198.070708.2.2.04-9239 (R\$ 4.336,43 – vide informação contida no discriminativo “Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado” que integra o Despacho Decisório de fl. 87).

Observe que dos R\$ 78.380,44 pagos originariamente, foram restituídos R\$ 75.532,50 (R\$ 4.336,43, PER/DECOMP 15589.57198.070708.2.2.04-9239 e R\$ 71.196,07, PER/DECOMP 39556.87004.120410.2.2.04-9166), remanescendo em relação DAA do exercício 2008 o recolhimento de R\$ 2.847,94.

Ocorre que, diferentemente do que fora apurado na segunda DAA retificadora do sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre revisou o lançamento efetuado, retificado o imposto a pagar para R\$ 74.044,01 (setenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e um centavo)¹, excluindo da base do IRPF (em relação ao total recebido em consequência de decisão judicial) os valores repassados à sociedade de advogados que atuou no litígio.

Impende apontar que existe uma pequena divergência entre o imposto calculado por meio do “Demonstrativo do Imposto Devido” (fl. 8), no qual se apura imposto suplementar de R\$ 92.096,07; e no demonstrativo denominado “DIRF – APURAÇÃO DO IMPOSTO” (fl. 65), que apresenta, antes da dedução de despesas com advogados, saldo de imposto a pagar de R\$ 94.944,01.

Essa diferença se deve ao fato de não ter sido considerado no cálculo do imposto apurado por meio do demonstrativo denominado DIRF – APURAÇÃO DO IMPOSTO, que respalda o Despacho Decisório nº 259/2013 (fls. 66/67) o valor relacionado na linha 15 do Demonstrativo do Imposto Devido (Saldo do Imposto a Pagar Declarado, R\$ 2.847,94). Convém rememorar que essa quantia não foi devolvida ao recorrente quando do exame de seu pedido de restituição.

Com base nessa análise, entendo que, do saldo do imposto a pagar indicado pela Fiscalização e confirmado no acórdão da DRJ/POA (R\$ 74.044,01), também deve ser abatida a quantia decotada da restituição para extinção do imposto apurado na segunda DAA retificadora (R\$ 2.847,94), o que altera o valor do imposto a pagar para R\$ 71.196,07.

Quanto à solicitação do Recorrente acerca da revisão do valor da multa aplicada, sob o argumento de que até a data da restituição havia valores recolhidos para a quitação do tributo, importa esclarecer que a multa de ofício é determinada a partir do percentual fixo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito lançado, isto é, a data de lançamento não influencia no valor dessa exação, carecendo de fundamento a demanda apresentada no apelo recursal.

¹ O cálculo efetuado para a retificação do lançamento encontra-se detalhado na planilha de fl. 65, sendo que referida retificação foi formalizada pelo Termo Circunstanciado de fls. 66/67.

Com relação aos juros moratórios, também não assiste razão ao recorrente tendo em vista que, a teor do § 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, o valor da restituição considerada indevida foi corrigido com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic a partir do dia do pagamento do imposto, ou seja, a correção do valor devolvido ao sujeito passivo faz com que o débito seja considerado em aberto desde a data de seu vencimento. Assim, o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios será a data definida para a quitação do tributo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para revisar o valor do imposto suplementar para R\$ 71.196,07 (setenta e um mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos).

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.